

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



PARECER Nº 01 DE 2017 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2015, que "Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção. "

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão a proposição em epígrafe que tem por finalidade introduzir alterações na Lei Complementar nº 840, de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. ", visando estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção, conforme a ementa e o art. 1º.

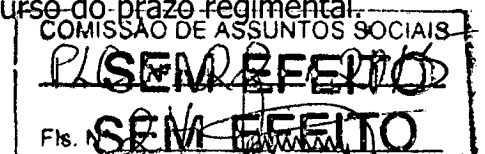
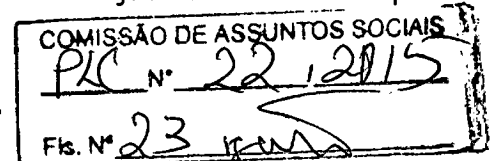
O art. 2º trata especificamente da introdução do § 4º no art. 5º da Lei Complementar nº 840/2011, o qual prevê que será requisito para os ocupantes de cargo em comissão de direção a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação *stricto sensu* em administração ou gestão pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Segue no art. 3º a usual cláusula de vigência.

Alega o digno Autor, na justificativa da propositura, que o seu intento é o de tornar obrigatória a necessidade de formação específica para todos os servidores efetivos ou comissionados que ocupem função comissionada ou cargo em comissão de direção, ou seja, aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior.

Não foram apresentadas emendas ao PLC no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

Prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu art. 65, I, 'm', que compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre serviços públicos em geral.

Entendemos que a proposta, no mérito, deve seguir adiante em seu curso, ressaltando na oportunidade que a mesma deverá ser analisada com a profundidade constitucional e jurídica inerente a Comissão de Constituição e Justiça, por tratar-se de matéria que versa sobre assunto de competência privativa do Poder Executivo, qual seja o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, cuja regulamentação teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 25/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que, após aprovado, findou convertido na Lei Complementar nº 840/2011.

Por outro lado, entendemos que os cargos em comissão do serviço público local, assim como acontece com os cargos de provimento efetivo, devem ser ocupados por pessoas qualificadas no que diz respeito não só a formação educacional, mas também moral, tanto que para atender a esse fim, foram aprovadas recentemente diversas normas com a finalidade de assegurar moralidade, seriedade e tantos outros aspectos positivos à Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

